



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 35189.000940/2004-64  
**Recurso nº** 143.562 Voluntário  
**Acórdão nº** 2806-00.032 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** SÔNIA LARA GAVA MARTINELO  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/06/2004

PREVIDENCIÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA


O descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 17 da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 18, I, e § 1.º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, enseja a lavratura de Auto de Infração. Ficando comprovada a não eventualidade dos serviços, a subordinação e a remuneração, resta caracterizada a relação de emprego e por consequência, a necessidade de recolhimentos previdenciários.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

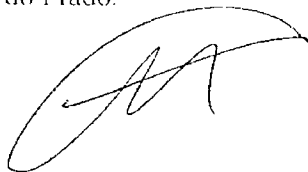
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Elias Sampaio Freire que votou por dar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop on the left and a series of smaller, connected strokes on the right, resembling the initials 'AA'.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 17 da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 18, I, e § 1.º do Regulamento da Previdência Social -- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.03, a atuada deixou de inscrever no Regime Geral da Previdência Social -- RGPS, dois segurados obrigatórios que lhe prestavam serviço no período de 1991 a 2002.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls.20/23, a atuada recorre a este conselho alegando em síntese:

Que os trabalhadores foram recrutados nas safras agrícolas dos anos informados, sem habitualidade, laborando por períodos não superiores a 35 dias por ano e de forma alternada como ocorre em culturas sazonais dentro do segmento produtivo rural;

Aduz que na declaração para produzir provas perante a seguridade social não foram exigidos os períodos e valores de mão de obra e, por esta razão, os mesmos não foram registrados;

Afirma que o art. 143 da Lei 8213/91 desobriga o trabalhador eventual ou temporário da inscrição e dos recolhimentos no caso de requerimento de aposentadoria.

Por fim, requer o acolhimento do recurso com a declaração de insubsistência do lançamento.

Não houve a apresentação de contra razões.

É o relatório



## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade;

Im que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, estes não são capazes de modificar a decisão recorrida.

Conforme já esclarecido na DN, a inscrição do segurado no Regime Geral da Previdência Social é obrigatória e decorre da remuneração do segurado;

Do que se depreende dos autos, as trabalhadoras Maria e Célia prestaram serviços na propriedade da autuada durante o período de 1991 a 2002 o que demonstra a não eventualidade e mais, os serviços prestados estavam diretamente ligados a atividade da “empresa” e ainda, não há como se negar a subordinação tida entre bóias frias e produtor rural.

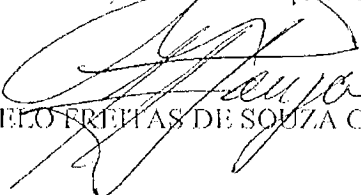
Também se equivoca a recorrente ao alegar que o art. 143 da Lei 8213/91 dispensa a inscrição e recolhimento de contribuições para as trabalhadoras em questão, o que ocorre somente nos casos de aposentadoria por idade, o que não é o caso;

Desta forma, restando clara a obrigatoriedade da inscrição das trabalhadoras como seguradas obrigatórias no RGPS, a recorrente incorreu em descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 17 da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 18, I, e § 1.º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Considerando que o AI foi lavrado em estrita observância às normas legais vigentes e tudo mais que dos autos constam;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA -Relator